

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 86, DE 21 DE MARÇO DE 2020

MODIFICA O DECRETO MUNICIPAL Nº 85, DE 17 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, ESTADO DA PARAÍBA ANTE AO CONTEXTO DE DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE INTERESSE NACIONAL PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PANDEMIA DE INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS DEFINIDA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, no uso de suas atribuições legais que lhe garantem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de Pedra Lavrada, assim,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, de origem do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitárias do coronavírus (covid-19).

D E C R E T A:

Art. 1º. O Decreto Municipal nº 85/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. A prestação presencial de todos os serviços públicos municipais está suspensa até posterior deliberação, ficando todas as pastas em regime de trabalho interno, de teletrabalho ou em disponibilidade, a depender da situação, conforme deliberação do gestor da pasta.

§ 1º. Permanecerão em atividade todos os serviços de saúde, exceto:

I – Equipe do NASF nas áreas de psicologia, nutricionismo, fisioterapia, fonoaudiologia;

II – Equipe do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO);

III – Equipe do Laboratório de Próteses Dentárias;

IV – Odontólogos das UBSFs;

V – Pessoal de apoio das UBSFs;

§ 2º. Todos os profissionais da saúde dispensado de seus serviços ficarão disponíveis ao serviço municipal de saúde caso sejam necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus;

§ 3º. Todos os servidores que ficarem dispensados de suas atividades ou em regime de teletrabalho que forem flagrados em situações de exposição ao contágio serão responsabilizados administrativa, criminal e civilmente, nos termos da Lei;

Art. 10. Todos os servidores municipais que se encontrem em algum grupo de risco, determinado pelo Ministério da Saúde, estão dispensados de suas funções ou ficarão em regime de teletrabalho até posterior deliberação.

§1º. Todos os servidores abrangidos por este artigo que forem flagrados em situações de exposição ao contágio serão responsabilizados administrativa, criminal e civilmente, nos termos da Lei.

§ 2º. A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública.

(...)

Art. 12.;

I -;

II – suspensão, até posterior deliberação, a realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, independente do público presente;

III -;

VI.....;

.....;

V – Suspensas, até posterior deliberação:

a) Atividades de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;

b) Todas as atividades nos estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua atrativos de compra;

c) Todas as atividades em clubes, academias, boates, restaurantes, casas de espetáculos, clínicas de estética e salões de beleza;

d) Atividades de saúde bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgência e emergência;

e) Atividades de condicionamento físico e de ensino de esportes de todas as modalidades;

f) Todas as atividades de clubes sociais e esportivos;

g) Atividades de comerciantes Ambulantes;

h) Atividades de lojas de Conveniências.

VI – Determinado o isolamento domiciliar de pessoas que apresentam sintomas e das pessoas que residem no mesmo endereço que esta, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

VII – Determinado o isolamento de pessoas que, nos últimos 15 dias, vieram de locais em que há casos confirmados de contaminação pelo coronavírus e das pessoas que residem no mesmo endereço que esta, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

VIII – Determinado que todos aqueles que chegarem de locais onde há casos confirmados de coronavírus ou que apresentarem sintomas da doença devem informar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde;

§1º. Considera-se pessoa com sintomas aquela que apresenta tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.

§2º. As áreas de alimentação de padarias e lanchonetes também deverão permanecer desativadas pelo mesmo período de forma a não haver o consumo de alimentos e permanência de pessoas no local.

§3º. Fica autorizado aos estabelecimentos previstos no inciso V deste artigo a realização de atividades de produção para fins tão somente de entrega/delivery.

§4º. Não se incluem na suspensão de atividades prevista neste artigo os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, padarias, supermercados e congêneres.

I – O horário dos estabelecimentos especificados nesse parágrafo será de 5:00 horas até as 14:00 horas;

§ 5º. Aquele que descumprir as determinações expressas nesse artigo, além das repercussões civis e criminais, estará sujeito a aplicação de multa de 5 à 100 UFPL, nos termos do Código de Postura Municipal;

Art. 13.;

I – Que todos os cidadãos permaneçam em suas casas, não transitem pelas vias públicas sem que seja estritamente necessário e deixem os ambientes limpos e ventilados.

II -;

III.....;

Art. 2º. Fica garantido que, no período de emergência correspondente ao Coronavírus (COVID-19), toda determinação legal emitida pelo Governo do Estado da Paraíba ou pelo Governo Federal será cumprida em seu total rigor no município de Pedra Lavrada-PB, mesmo sendo conflitante a algum ato normativo estabelecido pelo Poder Público do Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor no dia 23 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito, Pedra Lavrada-PB, 21 de março de 2020.



JARBAS DE MELO AZEVEDO - Prefeito